

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PARECER Nº 044/2026

NATUREZA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2026

OBJETO: Projeto de Resolução nº 006/2026, que dispõe sobre normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaíti, Estado do Paraná.

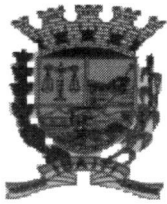
PARECER

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada a este Setor Jurídico, para exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a minuta do Projeto de Resolução nº 006/2026, destinada a estabelecer normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, revogação, consolidação, revisão, sistematização, publicação e avaliação dos atos normativos produzidos no âmbito da Câmara Municipal de Ibaíti.

A proposição está organizada em 13 (treze) capítulos e alcança projetos de lei, projetos de lei complementar, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, subemendas, substitutivos, autógrafos, resoluções, decretos legislativos, atos da Mesa Diretiva, portarias, instruções normativas, ordens de serviço e demais atos administrativos de conteúdo normativo.

O texto contém 59 (cinquenta e nove) artigos numerados, embora apresente duplicidade do art. 46, além de disciplinar a estrutura dos atos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

normativos, os requisitos de clareza e precisão, a instrução das proposições, as técnicas de alteração e revogação, a consolidação, a revisão técnica e jurídica, a padronização formal, a publicação, a vigência e a avaliação periódica das normas.

A minuta foi redigida como resolução já aprovada e promulgada, com número, data, fórmula de promulgação, fecho e assinatura definitivos. Para fins deste controle preventivo, contudo, o documento será examinado como projeto normativo, devendo ser ajustado à fase de tramitação antes de sua apreciação pelas Comissões e pelo Plenário.

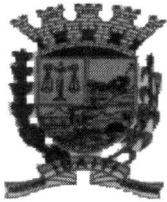
É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência municipal, autonomia legislativa e espécie normativa

A Constituição Federal reconhece os Municípios como entes integrantes da Federação e lhes assegura autonomia política, administrativa e legislativa, inclusive para reger assuntos de interesse local e organizar o funcionamento de seus órgãos, nos termos dos arts. 18, 29 e 30, inciso I. A atividade normativa municipal também se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica extraídos do art. 37, caput, da Constituição.

No âmbito do Poder Legislativo, a disciplina da organização interna, da produção documental e dos procedimentos de elaboração dos atos normativos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

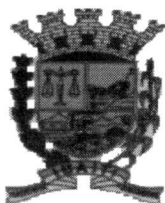
insere-se, em regra, na autonomia da Câmara Municipal. A resolução constitui espécie formalmente adequada para estabelecer padrões internos de redação, revisão, registro, publicação e consolidação, desde que não contrarie a Lei Orgânica Municipal nem modifique, por via oblíqua, regras do Regimento Interno que estejam submetidas a procedimento e quórum próprios.

A regularidade da iniciativa deverá ser conferida à luz do Regimento Interno. Por envolver organização dos serviços legislativos, padronização administrativa e atribuições da Secretaria, da Procuradoria Jurídica, das Comissões e da Mesa Diretiva, a proposição é subscrita pela Mesa Diretiva.

Há, ainda, distinção necessária entre norma autônoma complementar e alteração regimental. A resolução pode detalhar padrões técnicos sem alterar prazos, fases, competências, iniciativa, admissibilidade, quóruns ou direitos parlamentares previstos no Regimento Interno. Se qualquer dispositivo produzir modificação material do procedimento legislativo regimental, a matéria deverá ser processada pela via própria de alteração do Regimento, com observância do quórum correspondente.

2.2. Lei Complementar Federal nº 95/1998 e parâmetros de técnica legislativa

O parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal determina que lei complementar disponha sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Em cumprimento a esse comando foi editada a Lei Complementar Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

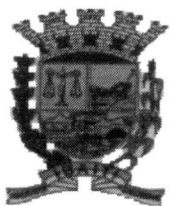
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

95/1998, que estabelece padrões de estrutura, articulação, clareza, precisão, ordem lógica, alteração, revogação e consolidação normativa.

Embora parte das disposições da Lei Complementar nº 95/1998 esteja diretamente voltada à produção legislativa federal, seus critérios expressam parâmetros objetivos de boa técnica normativa e são legitimamente adotados, por simetria e por decisão autônoma, pelos demais entes federativos. A Câmara Municipal pode, portanto, editar disciplina própria, adaptada à sua realidade, sem afastar a Constituição, a Lei Orgânica, o Regimento Interno e as regras nacionais incidentes.

O Decreto Federal nº 12.002/2024, que atualmente disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Poder Executivo federal, pode servir como referência técnica subsidiária, mas não vincula diretamente o Poder Legislativo municipal. A juridicidade do projeto decorre da autonomia local e da compatibilidade com normas superiores, e não da aplicação automática do decreto federal.

Ressalte-se, ainda, que a inexatidão meramente formal não se confunde, por si só, com inconstitucionalidade. A própria Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui justificativa para seu descumprimento. Isso não



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

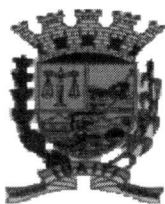
reduz a importância da técnica legislativa, cuja função é prevenir ambiguidades, antinomias, dificuldades de aplicação e insegurança jurídica.

2.3. Jurisprudência constitucional aplicável

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.120 da repercussão geral, fixou a tese de que, quando não houver violação às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, o Poder Judiciário não pode substituir as Casas Legislativas na interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais, por se tratar de matéria interna corporis. O precedente confirma a autonomia parlamentar para organizar seus procedimentos, sem afastar o controle de constitucionalidade quando houver desrespeito direto à Constituição. (STF, RE 1.297.884 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 03.07.2023, DJe 01.09.2023, Tema 1.120).

Em igual direção, o STF reconheceu que a adoção de rito de urgência e a interpretação de requisitos regimentais constituem matéria própria das Casas Legislativas, desde que preservado o devido processo legislativo constitucional. (STF, ADI 6.968/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22.04.2022, DJe 19.05.2022).

Por outro lado, no julgamento da ADI 5.127/DF, o Tribunal declarou incompatível com o princípio democrático e com o devido processo legislativo a inserção de matéria sem pertinência temática em projeto de conversão de medida



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

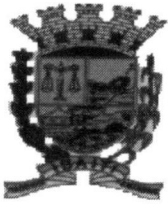
provisória. Embora o caso tenha origem no processo legislativo federal, a razão jurídica do precedente reforça a legitimidade do art. 21 da minuta, que veda matéria estranha ao objeto principal da proposição. (STF, ADI 5.127/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 15.10.2015, DJe 11.05.2016).

A jurisprudência, portanto, oferece dois vetores complementares: de um lado, preserva a autonomia interna do Parlamento; de outro, exige respeito às normas constitucionais do processo legislativo, ao princípio democrático, à segurança jurídica e à coerência temática das proposições.

2.5. Quórum e tramitação

O parecer-modelo encaminhado informa que o art. 156, inciso I, do Regimento Interno adota, como regra, a maioria simples para aprovação de resoluções, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, reservando quórum de maioria absoluta, entre outras hipóteses, à aprovação ou alteração do próprio Regimento Interno.

Assim, caso o texto permaneça como resolução autônoma destinada exclusivamente à padronização técnica, sem alteração material do procedimento regimental, aplica-se, em princípio, a maioria simples. Se, porém, forem mantidas disposições que inovem em requisitos de admissibilidade, fases processuais, competências, prazos ou prerrogativas parlamentares reguladas pelo Regimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

deverá ser adotado o procedimento de alteração regimental e o respectivo quórum qualificado.

A proposição deve ser submetida às Comissões Permanentes competentes, especialmente para exame de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, sem prejuízo da competência soberana do Plenário quanto à conveniência e à oportunidade político-legislativa.

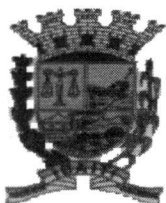
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Resolução nº 006/2026 apresenta finalidade constitucionalmente legítima e instrumento normativo, em princípio, adequado para instituir padrões internos de elaboração, redação, alteração, consolidação, publicação e avaliação dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaiti.

A proposição é compatível, em sua estrutura geral, com a Constituição Federal e com os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Quanto ao mérito político-administrativo, compete aos Nobres Vereadores deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da medida, observados os limites jurídicos expostos.

O quórum será de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros, se preservada a natureza de resolução autônoma e complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Havendo alteração material do Regimento Interno, deverão ser observados o procedimento e o quórum próprios da reforma regimental.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 20 de julho de 2026.

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti

O parecer tem caráter meramente opinativo e não vincula os Vereadores à sua motivação ou às suas conclusões, considerada a autonomia das Comissões Permanentes e do Plenário na formação do convencimento e no exercício do voto.